

26ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2011.0000036002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0066897-34.2005.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVONETE FELIX DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e LUIZ GUSTAVO MELLO D'AMBROSIO.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento tevê a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), ANDREATTA RIZZO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

CARLOS ALBERTO GARBI RELATOR

(assinado digitalmente)



26ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 6.554

Apelação com Revisão nº 0066897-34.2005.8.26.0002.

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro).

Apelante: Ivonete Felix da Silva (Justiça Gratuita).

Apelados: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Luiz Gustavo

Mello D'Ambrosio.

ACIDENTE DE VEÍCULOS. Pretensão da autora, passageira de um dos veículos, à indenização por danos morais. O réu atribuiu a culpa do acidente ao condutor do veículo da autora, que teria ultrapassado o semáforo vermelho. Falta de provas. O depoimento do condutor do veículo envolvido no acidente não pode ser admitido, porque naturalmente interessado na solução da lide. Ônus da prova da autora. Falta de prova do nexo de causalidade entre o acidente e as seqüelas alegadas pela autora. Alegou a autora que, após o acidente, passou a sofrer de dores de cabeça. O exame de corpo de delito, elaborado após o acidente, indica a ocorrência de lesão de natureza leve e a ausência de qualquer incapacidade. Os documentos juntados pela autora não comprovam o nexo causal entre o prejuízo sofrido e o acidente de trânsito. Ainda



26ª Câmara de Direito Privado

que assim não fosse, a dinâmica do acidente não foi devidamente esclarecida nos autos. Diante da dúvida a respeito da culpa do réu pelo acidente e da falta de prova do nexo causal, o pedido de indenização não poderia ser concedido. Sentença de improcedência do pedido mantida. Recurso não provido.

1. Recorreu a autora da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de veículo supostamente causado pelo réu. Afirmou que a testemunha ouvida em Juízo confirmou que o acidente teria sido causado pelo réu, que conduzia o veículo com imprudência. A testemunha afirmou que o réu atravessou cruzamento com semáforo desfavorável, razão pela qual interceptou o veículo no qual a autora era passageira. Afirmou que a testemunha, embora estivesse conduzindo um dos veículos envolvidos no acidente, não tem interesse na causa. Sustentou que o réu não apresentou provas contrárias ao depoimento da testemunha. Assim, não afastou a culpa dele pelo acidente. Pediu a concessão de indenização por danos morais, pois, após o acidente, sofre com fortes dores de cabeça, razão pela qual se submete a tratamento neurológico.

A denunciada apresentou resposta ao recurso.

É o relatório.



26ª Câmara de Direito Privado

2. A autora pretende indenização por danos morais em razão de acidente de veículo sofrido em 12 de outubro de 2001, que teria sido supostamente causado pelo réu. Afirmou que era passageira no veículo que foi atingido pelo réu. Esclareceu que o condutor do veículo no qual estava trafegava na Avenida Europa, sentido bairro-centro, e pretendia realizar conversão à esquerda. O réu, que trafegava na Avenida Europa, sentido centro-bairro, supostamente ultrapassou o semáforo vermelho e atingiu frontalmente o veículo da autora.

O réu atribuiu a culpa pelo acidente ao condutor do veículo do qual a autora era passageira, que teria desrespeitado o sinal do semáforo porque não conseguiu frear o veículo, que se encontrava em péssimas condições de conservação, tanto que foi apreendido.

As circunstâncias do acidente não foram esclarecidas. Nos autos encontra-se apenas o depoimento do condutor do veículo no qual seguia a autora, evidentemente interessado na solução da demanda. Não há outros elementos que autorizem afirmar com segurança que o réu deu causa ao acidente, valendo lembrar que o ônus da prova é do autor.

Não fosse o bastante para a improcedência do pedido a falta de provas da culpa do réu, também não se verifica a prova da relação causal entre o fato e as sequelas que alegada a autora ter sofrido.

A autora alegou que, após o acidente, passou a sofrer de dores de cabeça e, por esta razão, submeteu-se a tratamento neurológico. Juntou aos autos laudo de exame de corpo de delito realizado após o acidente (fls. 12). O



26ª Câmara de Direito Privado

médico que a examinou constatou apenas lesão corporal de natureza leve (ferimento corto-contuso no nariz) e concluiu que o acidente não provocou qualquer incapacidade à autora. Este documento, por si só, afastaria o nexo causal entre as dores sofridas e o acidente de trânsito. Contudo, a autora produziu outras provas, que devem ser examinadas.

A testemunha ouvida em Juízo afirmou que a autora tornou-se retraída após o acidente. Contudo, não há qualquer evidência de que o acidente tenha causado esta modificação de comportamento, pois a autora permaneceu hospitalizada apenas um dia e não sofreu qualquer fratura.

A autora também juntou aos autos declaração do Hospital das Clínicas, estabelecimento que a atendeu após o acidente (fls. 13). O documento indica que a autora sofreu ferimento no nariz e politraumatismo. Não houve qualquer indicação no documento a respeito de lesão específica causada à cabeça da autora.

Juntou a autora também declaração da médica que a atende há dois anos. A médica pediu a realização de tomografia do crânio. Contudo, o documento não fez qualquer referência ao acidente automobilístico sofrido pela autora.

Diante das provas produzidas pela autora, as dores de cabeça e a mudança de comportamento podem ter causas diversas, não relacionadas ao acidente de trânsito por ela sofrido. Cabia à autora demonstrar que o prejuízo moral alegado decorreu do acidente de trânsito, o que, entretanto, não ocorreu.



26ª Câmara de Direito Privado

Diante do que foi visto a sentença deu adequada solução ao processo ao julgar improcedente o pedido.

3. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS ALBERTO GARBI

Relator (assinado digitalmente)